



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 252/76:

Define as especialidades do Exército que os militares poderão declarar como preferência no acto da inspecção ou da incorporação, bem como as regalias que passarão a usufruir como especialistas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 219/76, que torna extensivo às praças dos quadros permanentes o subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças:

Despacho:

Fixa as remunerações a abonar mensalmente, a título de horas suplementares, ao pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 287/76:

Autoriza o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato destinado a cobrir os riscos de outro a celebrar entre este Banco e o Banque Européenne d'Investissement.

Portaria n.º 253/76:

Cria no Ministério das Finanças o Núcleo de Modernização Administrativa.

Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 288/76:

Redefine o regime dos contratos de desenvolvimento para a exportação.

Decreto-Lei n.º 289/76:

Estabelece um novo sistema de crédito à exportação.

Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Despacho:

Fixa os quantitativos do crédito para a habitação.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Haiti depositado, em 29 de Dezembro de 1975, o seu instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 254/76:

Introduz alterações nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento do Código da Estrada.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 269, de 20 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 655-A/75:

Determina que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 211 (ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea) seja aplicável aos militares que, em missão oficial, se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro, quando o alojamento e a alimentação, ou só o alojamento ou a alimentação, conforme as hipóteses ali previstas, sejam fornecidos pelo respectivo Estado, independentemente da forma como se processa esse fornecimento.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 270, de 21 de Novembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 685-A/75:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 252/76

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 620/75, de 12 de Novembro de 1975:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — As especialidades que os militares poderão declarar que preferem são:

Apontador, reconhecimento e condutor de viaturas blindadas.

Condutor auto.

Cozinheiro.

Comando.

Mecânico de material telefónico, telétipo, montador de cabo, radiomontador, equipamento de engenharia, equipamento electrónico, radar, electricista e material cripto.

Operador de teleimpressor, equipamento pesado de engenharia e viaturas especiais de engenharia.

Operações de reconhecimento das transmissões.

Polícia do Exército.

Radiotelegrafista.

2 — Os especialistas referidos em 1 terão as seguintes regalias:

a) Sendo praças, ser-lhes-á atribuído um subsídio de prorrogação de tempo de serviço militar no valor de 3000\$ mensais, a partir da data da passagem à disponibilidade do turno de incorporação a que pertencerem;

b) Sendo aspirantes a oficial ou segundos-furriéis do complemento, serão, respectivamente, promovidos a alferes e furriéis, também do complemento, na data da passagem à disponibilidade do turno da incorporação a que pertencerem, desde que a duração do serviço militar obrigatório seja inferior a dezoito meses.

3 — O quantitativo de especialistas autorizados a prorrogar o serviço militar nos termos da presente portaria será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 29 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO****1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º	60.º	1	2	Despesa ordinária			
				Presidência do Conselho de Ministros			
				Gabinete do Primeiro-Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
				Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro	—\$—	300 000\$00	(a)
				Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	300 000\$00	(a)
				Remunerações diversas — Em numerário	600 000\$00	—\$—	(a)
				Secretaria de Estado do Ambiente			
	80.º 85.º	4		Gabinete do Secretário de Estado			
				Remunerações por serviços auxiliares	100 000\$00	—\$—	(b)
				Despesas gerais de funcionamento:			
				Trabalhos especiais diversos	—\$—	100 000\$00	(b)
					700 000\$00	700 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Março de 1976.

(b) Despacho de 26 de Março de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 74, de 27 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 4.º, onde se lê: «... do mês seguinte ao da sua publicação», deve ler-se: «... do mês seguinte ao da sua promulgação».

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 2 de Abril de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que o despacho dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 124, de 26 de Maio de 1973, se applicava às categorias do quadro de pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/72, de 10 de Novembro;

Considerando que o referido quadro de pessoal foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 384/75, de 22 de Julho, torna-se necessário ajustar o citado despacho às actuais categorias;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 444/72, de 10 de Novembro, determina-se que as remunerações a abonar mensalmente, a título de horas suplementares, ao pessoal do Polígono de Acústica Submarina dos Açores sejam as seguintes:

Categorias	Remunerações por horas suplementares
Director português	4 300\$00
Adjuntos do director português	3 950\$00
Técnico de 1.ª classe	2 800\$00
Técnicos de 2.ª classe	2 600\$00
Técnicos de 3.ª classe	2 500\$00
Agente técnico de 1.ª classe	2 400\$00
Chefe de secretaria	2 400\$00
Tradutor-correspondente	1 900\$00
Primeiro-oficial	1 900\$00
Segundo-oficial	1 750\$00
Terceiros-oficiais	1 650\$00
Arquivista de 2.ª classe	1 650\$00
Guarda de 1.ª classe	1 650\$00
Guardas de 2.ª classe	1 500\$00
Escrutinários-dactilógrafos	1 450\$00
Mecânicos automobilistas	1 450\$00
Contínuos	1 200\$00

O abono da remuneração por horas suplementares terá lugar quando, por necessidades de serviço, se veri-

fique uma assistência média diária não inferior a duas horas suplementares, abrangendo o trabalho no exterior, o trabalho nocturno e o prestado nos dias de descanso semanal.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 6 de Abril de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 287/76

de 22 de Abril

Ao abrigo da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias, vai o Banque Européene d'Investissement celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato destinado a possibilitar o financiamento, no montante equivalente a 15 milhões de unidades de conta europeias, de investimentos relativos a iniciativas de pequena e média dimensão nos sectores industrial e do turismo.

No quadro dessa operação, importa definir a responsabilidade do Estado Português pelo risco de câmbio que do referido contrato resulta para o Banco de Fomento Nacional, bem como o condicionalismo específico que do mesmo contrato emerge para as relações entre o Estado e o Banco.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar com o Banco de Fomento Nacional e com dispensa do visto do Tribunal de Contas um contrato nos termos constantes das cláusulas anexas ao presente decreto-lei e que dele são parte integrante.

Art. 2.º As despesas emergentes da execução do contrato referido no artigo anterior serão pagas por força de dotações orçamentais do Ministério das Finanças, a inscrever nos orçamentos dos anos económicos a que respeitem.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Promulgado em 9 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Contrato entre o Estado Português e o Banco de Fomento Nacional

CLAUSULA 1.ª

1. O Estado obriga-se a suportar o risco de câmbio correspondente à variação do valor da moeda utilizada pelo Banco de Fomento Nacional, ao abrigo do contrato de financiamento, até ao montante de 15 milhões de unidades de conta europeias, a celebrar entre o Banque Européenne d'Investissement, com domicílio no Luxemburgo, Praça de Metz, 2, e o Banco de Fomento Nacional, com vista a financiar iniciativas de pequena e média dimensão nos sectores industrial e do turismo.

2. A obrigação referida no número anterior reporta-se ao capital, juros, comissão de abertura de crédito e outros encargos que sejam passíveis de risco de câmbio.

3. Tendo o Estado assumido o risco de câmbio resultante do contrato referido no n.º 1 desta cláusula, o Banco de Fomento Nacional obriga-se a não repercutir esse risco nos beneficiários finais dos recursos postos à sua disposição pelo Banque Européenne d'Investissement.

CLAUSULA 2.ª

1. O Estado entregará ao Banco de Fomento Nacional as importâncias necessárias para cobrir a diferença registada entre o contravalor em escudos da moeda utilizada pelo Banco de Fomento Nacional ao abrigo do contrato de financiamento com o Banque Européenne d'Investissement e o contravalor em escudos dessa mesma moeda na data do reembolso do capital ou dos juros a pagar.

2. Em termos semelhantes, o Estado entregará ainda ao Banco de Fomento Nacional as importâncias necessárias para cobrir eventuais aumentos no contravalor em escudos da comissão de abertura de crédito e de outros encargos que sejam passíveis de risco de câmbio, tomando-se em consideração para a determinação daqueles aumentos a data em que a obrigação em causa se deve considerar constituída e a data do respectivo vencimento.

3. Os apuramentos dos aumentos do contravalor em escudos referidos nos números anteriores serão feitos com base nos câmbios médios decorrentes, para a moeda estrangeira em causa, dos câmbios de compra e venda, da tarde, fixados pelo Banco de Portugal.

4. O Banco de Fomento Nacional solicitará do Estado, com dez dias de antecedência, e este porá à disposição daquele, até dez dias antes de cada vencimento, as quantias estimadas necessárias à satisfação dos encargos assumidos pelo Estado, nos termos dos números anteriores.

5. Se se apurar serem insuficientes ou excessivas as importâncias entregues pelo Estado ao Banco de Fomento Nacional, nos termos do número anterior, este receberá ou devolverá as importâncias correspondentes à diferença encontrada.

CLAUSULA 3.ª

1. O Banco de Fomento Nacional pagará ao Estado, em contrapartida da obrigação por este assumida nas cláusulas anteriores e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, uma comissão anual de 3 % sobre os montantes utilizados pelo Banco de

Fomento Nacional ao abrigo do contrato de financiamento com o Banque Européenne d'Investissement e que se encontrem em dívida.

2. O pagamento da comissão mencionada no número anterior terá lugar nas datas correspondentes ao vencimento dos juros devidos ao Banque Européenne d'Investissement, nos termos do contrato de financiamento com este Banco.

3. Em caso de mora no pagamento da comissão a que se reporta o n.º 1 da presente cláusula, o Banco de Fomento Nacional ficará sujeito ao pagamento de juros sobre a quantia em mora, à taxa de desconto do Banco de Portugal.

CLAUSULA 4.ª

1. Por cada uma das operações com os beneficiários finais dos fundos postos à sua disposição pelo Banque Européenne d'Investissement, o Banco de Fomento Nacional terá direito a uma remuneração calculada sobre o valor do capital mutuado, nunca inferior a 2,5 % ou a 3 % ao ano, consoante se trate de uma operação por prazo superior a cinco anos e até sete anos, ou de uma operação por mais de sete anos.

2. Se a diferença entre o juro devido ao Banco de Fomento Nacional pelos beneficiários finais e o juro devido por aquele ao Banque Européenne d'Investissement, acrescido da comissão referida na cláusula 3.ª, for inferior à remuneração fixada no número anterior, será a referida comissão reduzida na medida necessária para assegurar aquela remuneração.

3. O Estado porá à disposição do Banco de Fomento Nacional as quantias necessárias para assegurar a este a remuneração fixada no n.º 1 da presente cláusula, se e na medida em que para tal for insuficiente a redução prevista no número anterior.

CLAUSULA 5.ª

O Banco de Fomento Nacional não poderá utilizar a faculdade de reembolso antecipado, total ou parcial, nos termos do contrato a celebrar com o Banque Européenne d'Investissement, sem que para tal obtenha autorização do Estado português, que deverá ser solicitada com a antecedência de trinta dias sobre a data mínima de pré-aviso fixada no contrato com o Banque Européenne d'Investissement para o exercício daquela faculdade.

CLAUSULA 6.ª

As importâncias devidas pelo Banco de Fomento Nacional ao Estado, nos termos deste contrato, serão depositadas no Banco de Portugal, na Caixa Geral do Tesouro.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 253/76

de 22 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, nos termos dos

artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 691/74, de 5 de Dezembro, o seguinte:

1.º — 1. É criado no Ministério das Finanças, na dependência directa do Secretário de Estado das Finanças, o Núcleo de Modernização Administrativa.

2. O Núcleo funcionará em estreita ligação com a Secretaria-Geral do Ministério, que lhe prestará, no âmbito das suas funções, o apoio de que carecer.

2.º — 1. Ao Núcleo de Modernização Administrativa compete, em geral, estudar, coordenar, propor e acompanhar a execução das medidas destinadas à promoção sistemática de aperfeiçoamento e modernização dos serviços, tendo nomeadamente em vista a melhoria da qualidade dos serviços prestados, a redução dos prazos de execução e a minimização dos custos daqueles e, ainda, a melhoria das condições de trabalho dos respectivos agentes.

2. Nos domínios da organização e gestão administrativa e da informática constituem, entre outras, atribuições específicas do Núcleo as seguintes:

- a) Efectuar estudos de organização nas áreas de estruturas, gestão e métodos;
- b) Colaborar nos estudos de organização e gestão dos serviços, em particular nos relativos à sua criação ou reestruturação;
- c) Elaborar, em colaboração com todos os serviços, o manual de organização do Ministério, promovendo também a sua publicação e permanente actualização;
- d) Apoiar os serviços do Ministério no tocante a estudos de qualificação e adequação de funções;
- e) Empreender acções de formação e aperfeiçoamento nos domínios da organização, destinadas ao pessoal técnico do próprio Núcleo;
- f) Proceder à divulgação, no âmbito do Ministério, de técnicas OM, nomeadamente no campo da organização administrativa e da simplificação do trabalho;
- g) Apoiar os Serviços Mecanográficos do Ministério, proporcionando-lhes o apoio julgado necessário nas diversas áreas de actuação do Núcleo;
- h) No campo das relações públicas, apoiar tecnicamente os diferentes serviços, em ordem ao aperfeiçoamento das acções de acolhimento e informação dos seus utentes.

3. Constituem igualmente atribuições específicas do Núcleo, no domínio da gestão de recursos humanos, designadamente as seguintes:

- a) Colaborar nos estudos referentes à regulamentação geral das condições de prestação de trabalho;
- b) Apoiar os estudos relativos à reorganização dos quadros, carreiras e categorias dos funcionários;
- c) Participar nas acções de formação e aperfeiçoamento profissional, no âmbito das matérias da sua especialidade.

3.º — 1. O Núcleo de Modernização Administrativa articulará a sua actividade global com a Secretaria de Estado da Administração Pública, nomeadamente com a Direcção-Geral de Organização Administrativa,

tendo em vista o equilíbrio e a aplicação geral das medidas a aprovar no âmbito da competência dos diversos núcleos.

2. Os serviços do Ministério das Finanças prestarão ao Núcleo a colaboração necessária à execução das suas atribuições, podendo, para o efeito, ser criados grupos de trabalho visando a melhoria e a dinamização daquela colaboração.

4.º — 1. Enquanto não for publicado o diploma orgânico do Núcleo de Modernização Administrativa, a nomeação do respectivo pessoal será feita progressivamente por despacho do Secretário de Estado das Finanças, de acordo com as necessidades do mesmo, devendo a escolha recair em pessoas com adequada especialização e, quando possível e conveniente, pertencentes aos serviços do Ministério.

2. O exercício de funções no Núcleo por pessoal oriundo de outros serviços do Estado considerar-se-á, para todos os efeitos legais, como prestado no quadro da origem.

5.º Os encargos com a execução da presente portaria serão suportados no corrente ano nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, e nos anos posteriores por verba global a inscrever no orçamento da Secretaria de Estado das Finanças.

Secretaria de Estado das Finanças, 5 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado das Finanças, *António Luciano de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 288/76

de 22 de Abril

Pela Portaria n.º 88/73, de 10 de Fevereiro, foi pela primeira vez regulamentado um tipo de contratos de desenvolvimento, os relativos à exportação.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, instituiu o regime dos contratos de desenvolvimento para habitação em termos já mais amplos em matéria de incentivos do que o previsto no outro regulamento.

Publicado em 17 de Dezembro de 1974 (Decreto-Lei n.º 718/74) o regime geral dos contratos de desenvolvimento e tendo presente a experiência havida ao longo de mais de dois anos e meio de funcionamento das regras estabelecidas na Portaria n.º 88/73, é agora possível redefinir o estatuto jurídico dos contratos de desenvolvimento para a exportação de forma que se considera adequada para um objectivo fomento da exportação.

Assim, além de se alargarem as vantagens fiscais que podem ser concedidas às empresas que celebram tais contratos de desenvolvimento e de se estender a quaisquer bancos a intervenção no apoio financeiro previsto, admite-se agora a garantia da Companhia de Seguro de Créditos. Em contrapartida, naturalmente, a outorga dos benefícios associados a esses contratos passa a ser sujeita a um condicionalismo mais apertado.

Refira-se, por fim, que, para facilitar o entendimento da totalidade do regime dos contratos de desenvolvimento de que trata o presente diploma, se

entendeu conveniente reproduzir nele diversas disposições do Decreto-Lei n.º 718/74.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Objecto dos contratos de desenvolvimento para a exportação)

O Estado, através do Fundo de Fomento de Exportação, poderá celebrar contratos que tenham por finalidade essencial o crescimento ou a valorização das exportações nacionais, bem como a sua diversificação por novos mercados. Estes contratos serão designados por contratos de desenvolvimento para a exportação e nas restantes disposições do presente decreto-lei apenas por contratos de desenvolvimento.

ARTIGO 2.º

(Número de contratos de desenvolvimento por sector e preferências a conceder)

1. O Ministro do Comércio Externo poderá determinar, por despacho, o número de contratos de desenvolvimento a celebrar em cada sector ou relativamente a produtos abrangidos pela mesma posição da nomenclatura pautal.

2. A limitação prevista no número precedente não impedirá, todavia, a adesão de qualquer empresa a contratos de desenvolvimento anteriormente celebrados se o objecto e as finalidades destes últimos o permitirem e se, havendo acordo de todos os interessados, o Ministro do Comércio Externo o autorizar.

3. O Fundo de Fomento de Exportação tomará a iniciativa de convidar uma ou mais empresas ou grupos de empresas à celebração de contratos de desenvolvimento sempre que considere poder vir a ser favoravelmente influenciada desse modo a actividade exportadora de bens ou serviços em determinados sectores.

4. De entre as propostas de celebração de contratos de desenvolvimento que obedeçam ao preceituado neste diploma poderá ser dada preferência às que sejam apresentadas por pequenas e médias empresas, desde que o interesse da economia nacional o aconselhe e nos termos que forem definidos em despacho orientador do Ministro que superintenda no sector económico a que as empresas pertençam.

5. Poderá igualmente ser concedida preferência às empresas que tenham ou se comprometam a montar redes comerciais no estrangeiro para escoamento da maior parte da sua produção destinada aos mercados externos, assim como àquelas que utilizem em escala apreciável os serviços das empresas públicas de exportação, se existirem para o sector ou sectores de actividade das empresas.

ARTIGO 3.º

(Requisitos das empresas contratantes)

1. As empresas com que o Fundo de Fomento de Exportação poderá celebrar os referidos contratos de desenvolvimento deverão preencher, nomeadamente, os seguintes requisitos:

a) Ter nacionalidade portuguesa segundo as normas legais que definem a sua determinação;

- b) Dedicar-se à actividade produtora e exportadora simultaneamente, ou demonstrar possuir as condições necessárias para iniciar essas actividades com a realização do contrato;
- c) Apresentar estrutura financeira equilibrada no contexto do sector em que se integrem, ou susceptível de o vir a ser com a realização do contrato;
- d) Ter uma contabilidade adequada ao sector a que pertencem e elucidativa da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução;
- e) Possuir os quadros técnicos e directivos indispensáveis ou oferecer garantias válidas da sua constituição, para consecução dos objectivos previstos no contrato;
- f) Possuir a dimensão adequada à estratégia de desenvolvimento do sector em que se integrem, ou demonstrar a susceptibilidade de a vir a atingir com a realização do contrato.

2. As empresas que se agrupem para o efeito de celebrar contratos de desenvolvimento com o Fundo de Fomento de Exportação poderão ser complementares ou concorrentes no processo produtivo e de comercialização e revestir a forma jurídica que melhor se adapte às circunstâncias particulares do projecto, devendo, em princípio, obedecer aos requisitos estabelecidos no número anterior.

3. Sempre que os interesses da economia nacional o aconselhem, poderá temporariamente deixar de ser exigido o preenchimento integral de tais requisitos para empresas componentes dos grupos referidos no número precedente.

ARTIGO 4.º

(Intervenientes nos contratos de desenvolvimento)

1. Além do Fundo de Fomento de Exportação e das empresas ou grupos de empresas referidas no artigo anterior, poderão intervir nos contratos de desenvolvimento, a solicitação do primeiro, as entidades oficiais ou particulares com competência específica para a concessão de algum ou de alguns benefícios referidos no artigo 7.º

2. Os contratos de desenvolvimento estabelecerão, com rigor, os termos e as condições em que se processará a intervenção dessas entidades na sua execução.

ARTIGO 5.º

(Sectoros que devem beneficiar dos contratos de desenvolvimento)

1. Os contratos de desenvolvimento regulados neste decreto celebrar-se-ão prioritariamente em relação aos sectores que se caracterizem, nomeadamente, por:

- a) Não serem tradicionais nas exportações nacionais;
- b) Terem alta participação de valor acrescentado nacional no valor das suas vendas;
- c) Revelarem maiores potencialidades relativamente a mercados não tradicionais das exportações nacionais;
- d) Encontrarem-se em condições mais favoráveis face à exportação, por virtude de celebração de acordos internacionais;

- e) Conduzirem a níveis tecnológicos relativamente elevados;
- f) Terem efeito dinamizador importante sobre outras actividades económicas.

2. O Fundo de Fomento de Exportação, tendo sempre em atenção as sugestões que, para o efeito, lhe sejam apresentadas pelas associações de classe representativas das actividades económicas a nível nacional, proporá, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, a lista dos sectores em que julgue conveniente a celebração de contratos de desenvolvimento, a qual será fixada por despacho do Ministro do Comércio Externo, que a poderá rever e modificar sempre que o entenda necessário.

ARTIGO 6.º

(Características dos programas, projectos e medidas que podem ser objecto de contratos)

1. Os programas de investimento que podem ser objecto dos contratos de desenvolvimento deverão:

- a) Demonstrar inequivocamente viabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Apresentar inegável interesse do ponto de vista da exportação, nomeadamente pela relação entre, por um lado, o montante do investimento e os benefícios a auferir com o contrato e, por outro lado, o volume de exportação que se pretenda atingir, atento o contexto do sector em que se integrem;
- c) Prever alcançar elevado valor acrescentado em território nacional, tendente a eliminar os desequilíbrios existentes na remuneração dos factores produtivos;
- d) Demonstrar condições de competitividade a nível internacional, nomeadamente pela adopção de políticas de comercialização adequadas aos bens e serviços e aos mercados a que se destinam;
- e) Prever uma cobertura financeira em que os capitais próprios atinjam, pelo menos, 30 % do total de capitais permanentes requeridos pelo programa;
- f) Favorecer a obtenção do elevado nível de qualidade, apresentação e embalagem dos produtos a exportar;
- g) Demonstrar que foram requeridos os registos de propriedade industrial aplicáveis ao produto ou ao processo de produção, sempre que o Fundo de Fomento de Exportação o considerar conveniente;
- h) Incluir, quando necessário, adequados programas de formação de pessoal ou contratos de assistência técnica.

2. Os projectos de associação ou de concentração de empresas e de acordos interempresariais objecto de contratos de desenvolvimento devem permitir quer o aumento da capacidade técnica e o dimensionamento adequado das empresas agrupadas, quer a redução de custos e a melhoria da qualidade dos produtos a exportar, quer uma maior competitividade nos mercados em razão do volume da oferta ou da sua composição.

3. As medidas de reorganização técnica, financeira, administrativa ou comercial a adoptar pelas empresas

contratantes, no âmbito dos contratos de desenvolvimento, devem caracterizar-se, nomeadamente, por:

- a) Recurso a métodos e processos actuais de gestão adequados à dimensão das empresas e ao sector em que se integrem;
- b) Elevado grau de rentabilidade, atento o tipo de actividade prosseguido pelas empresas;
- c) Permitir a diminuição das disparidades existentes na remuneração dos factores produtivos;
- d) Conduzir ao ajustamento da gama e das características dos bens e serviços às preferências e à evolução dos mercados de colocação.

4. Os projectos, programas e medidas que as empresas se obrigam a executar, habilitando-se aos benefícios estipulados no contrato, deverão encontrar-se perfeitamente definidos e justificados técnica, económica e financeiramente, com demonstração inequívoca da sua rentabilidade e da efectiva existência, ou garantia de oportuna obtenção dos capitais próprios necessários.

ARTIGO 7.º

(Benefícios a conceder através dos contratos)

1. Nos contratos de desenvolvimento poderão estabelecer-se, a favor das empresas contratantes, as seguintes espécies de benefícios:

- a) Assistência técnica e comercial, a conceder pelo Fundo de Fomento de Exportação e por outras entidades intervenientes no contrato, com vista a facilitar, directa ou indirectamente, a colocação nos mercados externos dos bens ou serviços a exportar;
- b) Garantia na obtenção, junto das instituições de crédito autorizadas a conceder crédito a médio e longo prazos, dos financiamentos necessários à prossecução das finalidades que constituam objecto do contrato, em condições de prazo e juro mais favoráveis que as correntes no mercado;
- c) Prestação de garantia da Companhia de Seguro de Créditos às instituições de crédito e relativamente aos financiamentos referidos na alínea anterior, em condições de prémio mais favoráveis do que as usuais em operações idênticas;
- d) Comparticipação, pelo Fundo de Fomento de Exportação, nos encargos das empresas relativos aos financiamentos e às garantias referidas nas alíneas anteriores e nos encargos relacionados com estudos, projectos e outras acções de promoção, previamente aprovados pelo Fundo;
- e) Benefícios fiscais, traduzidos pela possibilidade de isenção ou redução da taxa da contribuição industrial, imposto de comércio e indústria adicionais, deduções à matéria colectável da contribuição industrial, consideração como custos das despesas com formação de pessoal e prospecção de mercados, aceleração das amortizações e reintegrações e isenção ou redução do imposto de mais-valias e de direitos aduaneiros.

2. O tipo e a medida dos benefícios admitidos em cada caso, bem como as condições de que dependa a sua concessão, deverão ser rigorosamente fixados nos contratos, com observância das regras estabelecidas no presente diploma.

3. As responsabilidades a assumir pelo Fundo de Fomento de Exportação para concessão dos benefícios de que está encarregado nos termos do presente artigo terão os limites anuais que forem fixados pelo Ministro do Comércio Externo, por proposta do organismo, incluindo-se a correspondente verba conjunta em rubrica própria do orçamento do Fundo.

4. Para orientação das outras entidades do sector público que participam no apoio às empresas signatárias de contratos de desenvolvimento, será anualmente organizado pelo Fundo um plano de intervenções, que, depois de submetido a visto dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo, será enviado às mesmas entidades.

ARTIGO 8.º

(Assistência técnica)

1. O apoio técnico previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior será prestado quer pelo Fundo de Fomento de Exportação, através dos seus serviços no País e das suas delegações no estrangeiro, quer por outras entidades intervenientes no contrato, consistindo, nomeadamente, na orientação dos empresários quanto à reestruturação interna das empresas, à elaboração dos seus programas de investimento e das adequadas fontes de financiamento, à formação de pessoal, ao controlo de qualidade e ao ajustamento dos produtos às normas internacionais de produção, ao estudo de mercados, à montagem de redes de distribuição no estrangeiro, ao estabelecimento de relações permanentes ou acidentais com quaisquer organizações ou empresas, ao planeamento de campanhas de publicidade e outras acções de promoção de vendas, à organização e acompanhamento quer de missões portuguesas aos países compradores, quer de missões destes últimos a Portugal, e à estruturação de associações ou de *jointventures* com outras empresas nacionais ou estrangeiras.

2. Nos contratos de desenvolvimento deverão estabelecer-se, com rigor, as obrigações de cada uma das partes intervenientes nos diversos domínios de assistência técnica que especialmente lhes competirem.

ARTIGO 9.º

(Financiamento)

1. Os financiamentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º serão assegurados quando da celebração dos contratos de desenvolvimento, por vinculação de uma instituição de crédito autorizada a conceder créditos a médio e longo prazos, e serão prestados directamente por esta à empresa ou empresas contratantes, obedecendo às seguintes condições fundamentais:

- a) O seu montante máximo será o que, garantida, pelo menos, a participação de capitais próprios no empreendimento fixada na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º e, eventualmente, a participação de outros capitais

alheios, se tornar indispensável à realização do projecto ou programa objecto de contrato;

- b) A utilização do capital mutuado far-se-á de acordo com as necessidades de execução de projecto ou programa e com base em vistas previamente realizadas;
- c) O prazo da operação será, em princípio, o que resultar da natureza dos investimentos e demais despesas a realizar e da efectiva capacidade de reembolso das empresas, não podendo, no entanto, em caso algum exceder o termo do contrato de desenvolvimento;
- d) A taxa de juro do financiamento não poderá exceder o limite que vigorar para operações activas das instituições de crédito, pelo mesmo prazo, redescontáveis pelo Banco de Portugal como operações de crédito à exportação;
- e) A Companhia de Seguro de Créditos garantirá, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e nos do artigo 10.º do presente decreto, o pontual pagamento do capital, juros e demais encargos dos empréstimos.

2. As empresas contratantes receberão anualmente, ou no termo dos períodos referidos no n.º 3 do artigo 18.º, da instituição de crédito, ao longo do período convencionado para os obter, as importâncias correspondentes ao benefícios de juro previstos na alínea d) do número anterior, enquanto se verificar o cumprimento dos objectivos e metas fixados.

ARTIGO 10.º

(Garantia da Companhia de Seguro de Créditos)

1. Nos contratos de desenvolvimento poderá a Companhia de Seguro de Créditos obrigar-se a garantir os financiamentos a conceder pelas instituições de crédito, nos termos do artigo anterior, à empresa ou empresas contratantes, tendo em vista os programas ou investimentos.

2. As garantias da Companhia de Seguro de Créditos abrangerão o capital, juros e demais encargos dos empréstimos e poderão ser concedidas pela totalidade do seu montante.

3. As garantias referidas no número anterior poderão ser inteiramente gratuitas ou reduzidos os montantes dos respectivos prémios, em percentagem a determinar para cada contrato, casos em que o Fundo de Fomento de Exportação compensará a Companhia de Seguro de Créditos das diferenças apuradas.

4. Se as empresas contratantes não cumprirem com os objectivos e metas fixados no contrato, são obrigadas a reembolsar o Fundo de Fomento de Exportação de todas as importâncias por ele despendidas nos termos do número anterior.

5. Para a prestação das referidas garantias, a Companhia de Seguro de Créditos poderá exigir da empresa ou empresas contratantes as contragarantias, reais ou pessoais, que julgar adequadas.

6. Ao penhor constituído como contragarantia das garantias que a Companhia de Seguro de Créditos seja

chamada a prestar, por força do presente diploma, será aplicável o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939.

ARTIGO 11.º

(Comparticipação em encargos)

1. A participação, pelo Fundo de Fomento de Exportação, nos encargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º poderá abranger:

- a) Encargos com as operações de financiamento referidas no artigo 9.º;
- b) Despesas realizadas com a prospecção e estudo de mercados externos;
- c) Gastos decorrentes da participação em feiras internacionais de comércio;
- d) Encargos derivados de campanhas especiais de publicidade, nomeadamente de marcas portuguesas, e outras acções de promoção de vendas;
- e) Gastos resultantes de estudos de *design* dos produtos ou de problemas relacionados com a sua embalagem;
- f) Eventuais despesas emergentes da assistência técnica prevista no artigo 8.º;
- g) Outras despesas que, de forma directa ou indirecta, contribuam para a melhoria da qualidade dos produtos e a expansão da sua venda no exterior ou que, pela sua natureza, de modo geral se integrem no quadro específico de actuação do Fundo.

2. A participação a conceder pelo Fundo de Fomento de Exportação poderá representar percentagens diversas dos encargos a participar conforme a natureza dos mesmos, mas não excederá, em caso algum, 75 % do respectivo montante, nem ultrapassará, salvo casos de força maior devidamente justificados, os limites anuais que, para cada uma das espécies de despesas participáveis, no contrato de desenvolvimento se fixarão.

3. As empresas contratantes só terão direito à participação das despesas realizadas no decurso de cada ano depois de haverem comprovado a efectiva consecução dos objectivos e metas anuais a que se encontram obrigadas.

4. Nenhuma despesa será, todavia, susceptível de participação se a sua realização e os actos a que respeita não houverem sido previamente aprovados pelo Fundo de Fomento de Exportação.

5. No contrato de desenvolvimento fixar-se-ão especificamente, além de tudo o mais em cada caso necessário:

- a) Os tipos de encargos para que se concede participação;
- b) As percentagens e os limites das participações previstas de conformidade com o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) Os termos em que a realização das despesas e os actos a que as mesmas respeitem devem ser submetidos à antecipada aprovação do Fundo;
- d) As demais condições de que entenda dever fazer depender a atribuição das participações admitidas.

ARTIGO 12.º

(Benefícios fiscais: contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e adicionais)

1. As empresas contratantes poderão beneficiar de isenção ou redução da taxa relativa à contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e adicionais, relativamente aos lucros obtidos na exportação realizada ao abrigo do contrato de desenvolvimento.

2. Para o efeito previsto no número anterior, as empresas a quem for concedido o benefício nele referido deverão, relativamente às obrigações que lhes são exigidas pelo Código da Contribuição Industrial, observar o seguinte:

- a) Sendo contribuintes do grupo A da contribuição industrial, cumprir o determinado no § único do artigo 22.º do Código da Contribuição Industrial e indicar na declaração modelo n.º 2 o prazo de vigência do contrato;
- b) Sendo contribuintes do grupo B da contribuição industrial, indicar na declaração modelo n.º 3 o prazo de vigência do contrato e o montante total das suas vendas e exportações abrangidas pelo mesmo contrato e juntar os elementos comprovativos de realização daquelas exportações nos termos previstos no dito contrato.

ARTIGO 13.º

(Benefícios fiscais: deduções à matéria colectável da contribuição industrial)

1. As empresas contratantes poderão igualmente beneficiar da dedução total, na matéria colectável da contribuição industrial, dos valores dos investimentos em bens de equipamento e demais elementos do activo fixo que constituam objecto do programa de investimento anexo ao contrato de desenvolvimento e que o Fundo de Fomento de Exportação entenda que contribuem para a modernização dos equipamentos produtivos e elevação do nível tecnológico do sector da actividade em que se integrem.

2. A dedução referida no número anterior será escalonada por três anos, com início na matéria colectável do ano seguinte àquele em que o investimento tiver sido realizado, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência da matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último desses três anos.

3. Para o efeito de beneficiarem da dedução prevista no n.º 1 as empresas contratantes provarão, perante o Fundo de Fomento de Exportação, o cumprimento do programa de investimentos no tocante aos bens antes mencionados, o qual certificará o facto em documento que deve ser junto à declaração modelos n.ºs 2 ou 3, a apresentar para efeitos da contribuição industrial.

ARTIGO 14.º

(Benefícios fiscais: tratamento das despesas com formação de pessoal e prospecção de mercados)

1. Serão considerados como custos, para os efeitos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, a totalidade dos gastos suportados com

a formação e aperfeiçoamento do pessoal das empresas contratantes e com a prospecção de mercados de exportação, constantes dos planos anexos aos contratos de desenvolvimento e aprovados pelo Fundo de Fomento de Exportação, na parte não comparticipada por este organismo nos termos do artigo 11.º

2. Para poderem beneficiar do disposto no número anterior, as empresas contratantes demonstrarão, perante o Fundo de Fomento de Exportação, o cumprimento dos planos antes referidos, o qual certificará o facto em documento que deve ser junto à declaração modelos n.º 2 ou 3, a apresentar para efeitos de contribuição industrial.

ARTIGO 15.º

(Benefícios fiscais: reintegrações e amortizações)

1. O benefício da aceleração das reintegrações e amortizações, prevista no n.º 7.º do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, consiste na possibilidade de serem duplicadas, durante os anos por que vigorar o contrato, as percentagens fixadas nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, relativamente ao equipamento e restantes elementos do activo fixo das empresas contratantes afectos à produção dos bens e serviços abrangidos pelo contrato de desenvolvimento.

2. Sempre que as empresas pretendam beneficiar do previsto no número anterior, deverão mencionar o facto no mapa de reintegrações e amortizações que acompanha a declaração para efeitos de liquidação da contribuição industrial.

3. O benefício da aceleração das reintegrações e amortizações contemplado nos números precedentes terá a duração máxima de cinco anos e começará a aplicar-se com referência ao ano em que deva ter início o aumento de exportações estabelecido no contrato de desenvolvimento.

4. As empresas contratantes perderão o direito à aceleração de reintegrações e amortizações quando deixem de cumprir com os objectivos e metas fixados no contrato e relativamente aos períodos em que incorram nessa falta.

ARTIGO 16.º

(Benefícios fiscais: mais-valias)

1. Sempre que, por força do contrato, as empresas contratantes sejam obrigadas a incorporar reservas no capital social, poderão beneficiar de isenção ou redução do imposto de mais-valias.

2. Quando este benefício tenha sido estipulado no contrato de desenvolvimento, o Fundo de Fomento de Exportação certificará, para os devidos efeitos fiscais, que as empresas contratantes se encontram nas condições de dele beneficiarem.

ARTIGO 17.º

(Benefícios fiscais: direitos aduaneiros)

1. As empresas contratantes poderão beneficiar de isenção ou redução de direitos aduaneiros devidos pela importação de bens de equipamento constantes do programa de investimentos anexo ao contrato desde que se comprove a impossibilidade de a indús-

tria nacional concorrer em condições satisfatórias de preço e qualidade.

2. Igualmente poderão as referidas empresas beneficiar dos regimes de draubaque e de importação temporária relativamente a matérias-primas, produtos semiacabados e bens de equipamento, devidamente justificada no âmbito do contrato de desenvolvimento.

3. O Fundo de Fomento de Exportação certificará, para efeitos fiscais, os factos, referidos nos números anteriores, que decorram dos contratos de desenvolvimento celebrados.

ARTIGO 18.º

(Contrapartidas a realizar pelas empresas contratantes)

1. O efectivo direito aos benefícios derivados do contrato de desenvolvimento dependerá da consecução pelas empresas dos objectivos e metas que, para o efeito, no mesmo contrato se estabelecerão e da satisfação das condições que, tendo em atenção os interesses da economia nacional como todo, lhes sejam razoavelmente impostas.

2. Os objectivos e metas a que se alude no número anterior respeitarão, fundamentalmente, ao volume anual e final de exportações a atingir pelas empresas ao longo do período convencionado para as obter.

3. Para as empresas de ciclo de produção plurienal, os objectivos e metas referidos no número anterior serão fixados pelos períodos que se mostrem adequados aos condicionamentos específicos da sua actividade, determinando-se nos contratos o correspondente regime de outorga dos benefícios constantes do artigo 7.º

4. Poderão, no entanto, sempre que tal se considere importante para um desenvolvimento equilibrado, ser igualmente fixados objectivos e metas no escalonamento dos projectos, programas e medidas mencionados no artigo 6.º

5. Os objectivos e metas devem fixar-se no mínimo admissível de cumprimento do contrato, e a sua não consecução, quando resulte de facto não imputável às empresas contratantes, poderá, para os efeitos do disposto no presente decreto, ser relevada por despacho do Ministro do Comércio Externo, ouvido o Fundo de Fomento de Exportação.

6. Os objectivos e metas referidos nos números anteriores poderão deixar de ser fixados no momento da celebração do contrato, para todo o período da sua duração, sempre que o Fundo de Fomento de Exportação reconhecer a dificuldade dessa determinação antecipada e desde que as empresas contratantes apresentem oportunamente, e sejam aprovados pelo Fundo, os objectivos e metas para o restante período.

7. Considerar-se-á sempre que há falta de cumprimento, com os efeitos indicados no artigo 23.º, quando o volume de vendas ao exterior atingido pelas empresas contratantes resultar da cessação de posições exportadoras de outras empresas não autorizada previamente pelo Fundo de Fomento de Exportação, ou de qualquer acto doloso ou ilegal por elas praticado.

ARTIGO 19.º

(Caducidade dos benefícios fiscais)

1. A não consecução dos objectivos e metas estabelecidos no contrato implica a imediata caducidade de

benefícios fiscais, bem como o pagamento, no prazo de trinta dias, a contar da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

2. Verificada a não consecução dos objectivos e metas estabelecidos no contrato, o Fundo de Fomento de Exportação comunicará o facto à direcção-geral de que dependem os serviços que não-de proceder às liquidações que se mostrem devidas.

3. Não sendo o pagamento referido no n.º 1 efectuado até ao fim do prazo estabelecido, será o respectivo título debitado ao tesoureiro para cobrança, com juros de mora, nos sessenta dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

ARTIGO 20.º

(Comprovação e fiscalização da consecução dos objectivos e metas)

1. Cabe à empresa ou empresas contratantes o ónus de provar, até às datas que figurem no contrato de desenvolvimento, a efectiva consecução dos objectivos e metas fixados nos termos do artigo anterior e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

2. O Fundo de Fomento de Exportação terá o direito de acompanhar o andamento da execução dos projectos, programas e medidas objecto do contrato e a evolução das exportações das empresas, bem como o de exigir destas últimas todas as informações e elementos de prova que considere indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato e da medida de quaisquer benefícios a atribuir-lhes.

3. Exceptua-se da intervenção prevista no número anterior o acompanhamento atinente aos levantamentos por conta dos financiamentos concedidos, que caberá à instituição de crédito que os tenha outorgado.

ARTIGO 21.º

(Prazo do contrato de desenvolvimento)

1. O prazo do contrato de desenvolvimento será o que se considerar necessário para a consecução dos objectivos e metas globais nele estabelecidos.

2. O prazo fixado nos termos do número anterior poderá, contudo, mediante despacho do Ministro do Comércio Externo, ser prorrogado pelo tempo indispensável para se atingirem os objectivos e metas referidos, quando a sua falta de cumprimento não for imputável às empresas contratantes ou os interesses da economia nacional o aconselharem.

ARTIGO 22.º

(Contratos com grupos de empresas)

1. Sendo o contrato de desenvolvimento celebrado com grupos de empresas, definir-se-á precisamente a responsabilidade de cada uma pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos anuais e globais estabelecidos.

2. No caso de uma ou mais empresas dar motivos, pelo seu procedimento, à rescisão do contrato, esta operar-se-á, com todos os seus efeitos, em relação às empresas em falta, e o Fundo de Fomento de Exportação

terá o poder, no que toca às restantes e uma vez obtido o acordo da instituição de crédito financiadora:

- a) Rescindir igualmente o contrato se, em seu juízo, o objecto e as finalidades da convenção, ponderados os interesses da economia nacional, tornarem inviável ou injustificável, nessas condições, a sua subsistência, mesmo introduzindo-lhe quaisquer modificações;
- b) Manter em vigor o contrato, com as alterações e os ajustamentos que considere adequados.

ARTIGO 23.º

(Rescisão dos contratos)

1. Além dos factos apontados no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, constitui fundamento de rescisão dos contratos de desenvolvimento a circunstância mencionada no n.º 7 do artigo 18.º do presente diploma.

2. A rescisão dos contratos de desenvolvimento é aplicável o regime estabelecido nos n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º do diploma legal referido no número anterior, com o aditamento de que no caso previsto naquele n.º 4 subsistirá a garantia da Companhia de Seguro de Créditos a favor da instituição de crédito, salvo se esta concordar na sua substituição por outras garantias a prestar pelas empresas contratantes.

ARTIGO 24.º

(Processo para outorga dos contratos)

1. A empresa ou empresas interessadas na celebração de um contrato de desenvolvimento apresentarão ao Fundo de Fomento de Exportação as suas propostas, em formulário que este lhes facultará e que deverá ser integralmente preenchido, juntando-lhe todos os documentos definidores do projecto, programa ou medidas a cuja execução se obrigam, demonstrativos de que possuem as características referidas no artigo 6.º, identificando precisamente os produtos a exportar, sugerindo, para o período por que desejam que vigore o contrato, os objectivos e metas a estabelecer nos termos do artigo 18.º e indicando os benefícios pretendidos devidamente quantificados.

2. Nos quinze dias seguintes à apresentação de todos os elementos referidos no n.º 1, o Fundo de Fomento de Exportação decidirá sobre a admissibilidade da proposta para negociações, submetendo a sua decisão à homologação do Ministro do Comércio Externo no caso de se ter pronunciado pela sua inadmissibilidade liminar.

3. Se a proposta houver sido aceite para efeitos de negociações, o Fundo de Fomento de Exportação enviará às empresas requerentes guias de depósito antecipado da quantia fixa de 20 000\$ para abertura do processo, a qual será devolvida se e logo que o contrato seja celebrado.

4. Logo que se mostre efectuado o pagamento da quantia referida no número anterior, o Fundo de Fomento de Exportação enviará às diversas entidades que, em princípio, devam intervir no con-

trato, nos termos do artigo 4.º, cópia dos formulários e documentos apresentados pelas empresas requerentes.

5. Em princípio, as entidades mencionadas no n.º 4 emitirão o seu parecer, devidamente fundamentado, acerca da matéria da sua competência específica, no prazo máximo de trinta dias, para o que solicitarão todos os esclarecimentos necessários ao Fundo de Fomento de Exportação e às empresas proponentes.

6. Sempre que esteja em causa a concessão de benefícios fiscais previstos em qualquer dos artigos 12.º a 16.º, o Fundo de Fomento de Exportação enviará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos proposta para a sua concessão, indicando especificamente os termos em que deverão ser concedidos os benefícios e solicitando comunicação da decisão proferida.

7. Após a recepção dos pareceres das entidades acima referidas, o Fundo de Fomento de Exportação elaborará, no prazo máximo de trinta dias, informação em que definirá as condições de base do contrato de desenvolvimento a celebrar, indicando, nomeadamente, as características essenciais do programa, projecto ou medidas de reorganização propostas pelas empresas requerentes, certificando a obediência aos requisitos dos artigos 3.º, 5.º e 6.º e justificando a concessão dos benefícios referidos no artigo 7.º

8. Para elaboração desta informação poderá o Fundo de Fomento de Exportação estabelecer negociações com os proponentes e solicitar a estes ou a quaisquer serviços públicos as informações e outros elementos que julgue convenientes.

9. A informação referida nos números anteriores será submetida à homologação do Ministro do Comércio Externo, considerando-se aprovada se não houver qualquer comunicação em contrário dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sua recepção.

10. Autorizada a celebração do contrato de desenvolvimento nos termos do número anterior, será elaborada, no prazo de quinze dias, a minuta do contrato de desenvolvimento, a qual será enviada, para apreciação, a todas as entidades que deverão intervir na sua celebração.

11. A assinatura do contrato de desenvolvimento deverá ter lugar no prazo máximo de dois meses, a contar do envio da minuta antes referida àquelas entidades.

12. Celebrado o contrato, o Fundo de Fomento de Exportação comunicará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a data do início da sua vigência, para efeitos de fiscalização do começo da aceleração das reintegrações e amortizações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 9 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 289/76

de 22 de Abril

O sistema de crédito à exportação encontra-se ainda hoje regulado pelo Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, cuja publicação resultou da circunstância de os Decretos-Leis n.ºs 46 303, de 27 de Abril de 1965, e 47 908, de 7 de Setembro de 1967, seus antecessores, não terem chegado a ter aplicação prática, nomeadamente por falta de adequado suporte institucional.

Todavia, o regime ainda em vigor mostrou-se, praticamente desde a sua criação, completamente inadequado ao desempenho da importante função que lhe compete, quer pelas graves insuficiências e limitações de que enferma, e das quais se destaca a errada conceitação e tipologia dos créditos à exportação, quer pela quase total inconsideração das nossas realidades económicas e financeiras.

Daí que com o presente diploma se pretenda criar um sistema de financiamento às exportações que, para além de correctamente definido e enquadrado sob o ponto de vista jurídico, se mostre não só adequado à actual situação económica, financeira e social do País, como também actuante no domínio das relações institucionais entre as várias entidades intervenientes no processo.

Nesta perspectiva, afigura-se importante enumerar alguns dos aspectos mais salientes do sistema agora estabelecido.

Assim, e em primeiro lugar, destaca-se a possibilidade de financiamentos directos aos importadores estrangeiros. Em segundo lugar, salienta-se a faculdade de financiamento de programas promotores de exportações e de prospecção de mercados, com vista a auxiliar os exportadores nacionais na penetração e conquista de novos mercados. Por outro lado, foi tomada também em conta a possibilidade de financiamento de certos tipos de investimentos no estrangeiro directamente relacionados com a exportação, tais como o de aquisições de serviços comerciais e de construção de armazéns de existências. Além disto, são criados regimes especiais para o financiamento de operações de exportação de bens de equipamento pesado, de estudos e projectos, de despesas locais, etc. Finalmente, e como inovação particularmente significativa, deve mencionar-se o alargamento do âmbito do seguro de crédito, por forma a abranger a possibilidade da outorga de garantias directas aos financiamentos das exportações.

Da regulamentação agora instituída espera-se obter a máxima eficácia na aplicação prática às realidades da vida económica nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Sujeito activo do financiamento)

O financiamento das exportações, nas suas diversas formas e modalidades prescritas no presente diploma

legal, será realizado através dos bancos comerciais e das instituições especiais de crédito.

Artigo 2.º

(Objecto do financiamento)

1. Só poderá ser financiada, nos termos do presente diploma, a exportação de bens cuja origem nacional seja comprovada de acordo com as normas regulamentadas da sua determinação.

2. O Ministro do Comércio Externo poderá, mediante portaria, e sob proposta do Fundo de Fomento de Exportação, ouvidos o Banco de Portugal e a Companhia de Seguro de Créditos, determinar a exclusão dos benefícios do presente regime em relação a certos tipos de bens ou serviços.

3. Mediante despacho, e quando o justifiquem os interesses da economia nacional, poderá o Ministro do Comércio Externo autorizar a aplicação do presente regime a bens ou serviços dela excluídos por força de qualquer dos números anteriores.

4. O Ministro do Comércio Externo poderá ainda, por despacho, e sob proposta do Fundo de Fomento de Exportação, que deverá ser apresentada anualmente, ouvidos o Banco de Portugal e a Companhia de Seguro de Créditos, definir sectores de actividade, bens e serviços considerados prioritários na utilização dos recursos a aplicar em cada um dos tipos de financiamento das exportações nacionais.

Artigo 3.º

(Beneficiários do financiamento)

1. Do presente regime de financiamento das exportações poderão beneficiar todas as pessoas, singulares ou colectivas, com domicílio ou sede em território nacional, e que se dediquem à produção e exportação ou à simples exportação de bens e serviços e à realização de estudos e projectos relativos a empreendimentos a realizar no estrangeiro.

2. Igualmente poderão beneficiar deste regime os importadores no estrangeiro de bens ou serviços de origem nacional e as instituições, organismos públicos ou Estados estrangeiros que intervenham no seu financiamento.

Artigo 4.º

(Tipos de financiamento)

1. O financiamento das exportações far-se-á quer por créditos outorgados a produtores ou exportadores nacionais, quer por créditos concedidos directamente aos importadores estrangeiros ou às instituições, organismos públicos ou aos próprios Estados estrangeiros que os financiem, de forma que aqueles liquidem a prazo os seus débitos aos exportadores nacionais.

2. Os créditos aos importadores estrangeiros ou às entidades que os financiem distinguir-se-ão consoante se trate do financiamento de operações individualizadas ou de programas de compras.

3. Os créditos aos produtores ou exportadores nacionais poderão revestir as formas de financiamento de encomendas firmes de bens ou serviços ou de financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação.

4. São estabelecidos regimes especiais de créditos para:

- a) Financiamento de encomendas firmes de bens de equipamento pesado e da realização de estudos e projectos relativos a empreendimentos a realizar no estrangeiro;
- b) Financiamento de despesas locais;
- c) Financiamento de programas de promoção de exportação e de prospecção de mercados;
- d) Financiamento da construção de armazéns e do estabelecimento de redes comerciais no estrangeiro.

Artigo 5.º

(Prazos dos financiamentos)

1. Os créditos à exportação nacional poderão ser outorgados a curto, médio ou longo prazos, de acordo com as normas que regulam a sua definição.

2. Depende de prévia autorização do Ministro das Finanças a outorga de créditos à exportação por prazo superior a dez anos ou a sua prorrogação para além deste prazo.

3. Depende de prévia autorização do Banco de Portugal a realização de quaisquer financiamentos por prazos superiores aos estipulados para cada um dos tipos de financiamento ou a sua prorrogação para além desses limites, com observância das normas imperativas de direito internacional aplicáveis.

Artigo 6.º

(Forma dos financiamentos)

1. Os créditos de financiamento à exportação realizar-se-ão, nomeadamente:

- a) Por desconto de letras, livranças ou outros tipos de crédito semelhantes;
- b) Por empréstimos, designadamente por aberturas de créditos em conta, caucionados pelos títulos indicados nas alíneas precedentes ou por qualquer outro meio de garantia admitido em direito.

2. Salvo os casos especiais expressamente previstos neste diploma, a realização de financiamentos directos aos importadores não implicará transferência de fundos para o estrangeiro, devendo o produto do financiamento concedido ser integralmente entregue aos exportadores nacionais, sem prejuízo da obtenção da necessária autorização da entidade competente, sempre que a regulamentação cambial em vigor o exija.

Artigo 7.º

(Redesconto de financiamento a curto prazo)

Os créditos concedidos nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo anterior poderão ser descontados no Banco de Portugal, dentro das condições que este Banco para o efeito lhes fixar.

Artigo 8.º

(Compromisso de redesconto ou de refinanciamento)

1. O Banco de Portugal poderá assumir o compromisso, válido, em princípio, pelo prazo de três meses,

de redescontar oportunamente os títulos através dos quais se efectue determinada operação de financiamento à exportação.

2. Para a realização das referidas operações, o Banco de Portugal poderá solicitar todos os elementos de informação indispensáveis para o conhecimento da operação de financiamento à exportação a realizar e da correlativa operação de crédito externo.

Artigo 9.º

(Taxas de juro)

Quando o custo, a natureza ou o montante dos recursos utilizados na concessão de créditos à exportação nacional, sob qualquer das suas modalidades, não forem compatíveis com os limites das taxas de juro fixados para operações de crédito à exportação, ou com as condições de créditos a outorgar, poderá o Ministro das Finanças, a solicitação do Banco de Portugal, providenciar no sentido de lhe facultar outros recursos que possibilitem a realização das operações de financiamento.

Artigo 10.º

(Garantias da Cosec)

1. Os financiamentos à exportação poderão ser objecto de garantia da Companhia de Seguro de Créditos.

2. O sistema bancário não poderá, contudo, conceder quaisquer financiamentos previstos no capítulo II do título II sem estar assegurada a garantia da Companhia de Seguro de Créditos às correspondentes operações.

3. Os riscos comerciais das operações de exportação em que o exportador seja financiado a médio e a longo prazos, nos termos deste diploma, deverão ser sempre objecto de adequada cobertura do seguro de crédito externo à exportação, salvo se for julgado dispensável pela Companhia de Seguro de Créditos, atentas as especiais garantias da operação.

TÍTULO II

Dos tipos de financiamento à exportação

CAPÍTULO I

Do financiamento ao exportador

SECÇÃO I

Do financiamento de encomendas firmes

Artigo 11.º

(Princípios comuns)

1. Qualquer pessoa referida no n.º 1 do artigo 3.º que possua encomendas firmes de bens ou serviços pode obter quer os financiamentos necessários à preparação e execução da encomenda, quer os financiamentos correspondentes aos seus créditos sobre os importadores.

2. Concedidos estes financiamentos, não poderão, sem prévia autorização do Banco de Portugal e da Companhia de Seguro de Créditos, se os tiver garan-

tido, ser introduzidas quaisquer alterações nos contratos entre os exportadores e os importadores, nomeadamente no que respeita às garantias e às formas e datas de pagamento dos valores das transacções.

Artigo 12.º

(Preparação e execução de encomendas)

1. Os prazos dos financiamentos necessários à preparação e execução de encomendas firmes não poderão exceder um ano, no caso de bens de consumo, e dois anos, no caso de bens de equipamento ou serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º

2. O montante dos créditos concedidos com a finalidade referida no número anterior não poderá, em cada momento, ser superior à diferença entre o custo de produção ou o valor de aquisição dos bens ou serviços a exportar e o total dos pagamentos efectuados pelos importadores durante toda a fase de preparação e execução da mesma encomenda, não podendo nunca ultrapassar 90 % do valor da encomenda a que respeitar.

3. Os créditos concedidos nos termos dos números anteriores deverão ser amortizados progressivamente e na proporção por que tiverem sido concedidos, em relação ao valor da encomenda a que respeitarem, à medida que forem sendo realizadas exportações parciais da encomenda que financiam.

4. O seu reembolso poderá, contudo, efectuar-se por novação com os créditos previstos no artigo seguinte, desde que se refiram à mesma encomenda, o que pode ficar desde logo previsto no contrato de financiamento a que se refere este artigo.

Artigo 13.º

(Créditos sobre os importadores)

1. Os prazos dos financiamentos correspondentes aos créditos do exportadores sobre os importadores não deverão exceder nunca o período que medeia entre a data da constituição do crédito e a do último pagamento a efectuar pelo importador, nos termos do contrato.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, os financiamentos referidos no número anterior não deverão ser concedidos por prazos superiores a um ano para bens de consumo, cinco anos para bens de equipamento ligeiro ou serviços e sete anos para bens de equipamento pesado, salvo casos excepcionais devidamente justificados pela natureza dos bens e dos serviços e as exigências da concorrência internacional, de acordo com as normas ou práticas internacionais que regulem esta matéria.

3. O montante dos créditos concedidos com a finalidade referida nos números anteriores não poderá exceder:

- a) Se o crédito for a curto prazo, 85 % do débito do importador;
- b) Se o crédito for a médio ou a longo prazos, 90 % do débito do importador.

4. As condições de reembolso dos créditos concedidos nos termos dos números anteriores não podem ser mais favoráveis do que as concedidas pelo exportador ao importador, pelo que a amortização de tais

créditos deverá realizar-se, progressiva e proporcionalmente, à medida que for sendo amortizado o débito do importador.

5. A possibilidade de os beneficiários dos créditos de financiamento previstos neste artigo procederem à amortização ou reembolso desses créditos, independentemente das amortizações ou reembolso das correlativas operações de crédito externo, pelos seus importadores, deverá ficar claramente expressa no contrato de concessão do crédito.

SECÇÃO II

Do financiamento de capital circulante para a execução de planos de exportação

Artigo 14.º

(Finalidade)

1. O financiamento do capital circulante para a execução de planos de exportação, devidamente justificados técnica, económica e financeiramente, tem por objectivo facultar aos produtores de bens destinados à exportação os recursos necessários à aquisição de matérias-primas, subsidiárias ou de outros produtos, quer no País, quer no estrangeiro, a utilizar directamente na produção daqueles bens, ou à produção de bens de origem nacional para a constituição de existências, ou a um e outro fim simultaneamente.

2. Apenas poderão beneficiar deste financiamento as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 3.º que tenham realizado exportações pelo menos nos dois anos anteriores àquele em que formularem o seu pedido, demonstrem ter a capacidade técnica e organização comercial adequada ao plano previsto de exportações e se verifique possuírem uma estrutura financeira equilibrada no contexto do sector em que se integrem.

Artigo 15.º

(Prazo e renovação)

1. O financiamento referido no artigo anterior será concedido a curto prazo, podendo, no entanto, ser outorgado por período superior a um ano em casos excepcionais devidamente justificados.

2. No termo do prazo por que forem concedidos poderão os créditos referidos no artigo anterior ser renovados por idêntico período e pelo mesmo ou por outro montante, desde que se verifique a conveniência da sua manutenção e se demonstre terem sido rigorosamente cumpridas todas as condições e preenchidos todos os requisitos estipulados para a sua utilização no período por que foram concedidos.

Artigo 16.º

(Montante)

1. As necessidades de capital circulante a financiar nos termos dos artigos anteriores serão determinadas em função do valor previsional das exportações para o período considerado, com base na projecção dos volumes de exportações dos anos anteriores, na consideração das encomendas firmes já obtidas, para o mesmo período, e na velocidade de rotação das existências.

2. Os créditos a outorgar para fazer face às necessidades de capital circulante definidas nos termos do número anterior não poderão, em caso algum, abranger as necessidades de capital circulante que resultem do deferimento da liquidação das exportações a que se referem.

3. O financiamento a que se referem os números anteriores não poderá ser superior a 80 % do valor de aquisição das matérias-primas ou subsidiárias, dos produtos em vias de fabrico, semiacabados ou acabados, ou do custo das existências de bens de origem nacional a constituir.

Artigo 17.º

(Constituição de existências no estrangeiro)

1. O financiamento da constituição de existências no estrangeiro será efectuado mediante prova documental da exportação dos bens e do seu recebimento pela entidade encarregada da sua conservação, a qual será considerada, para todos os efeitos, como fiel depositária dos bens que lhe forem consignados, nos termos fixados no contrato de empréstimo.

2. Se a entidade que no estrangeiro ficar encarregada da guarda e conservação das existências for filial da empresa exportadora, tanto esta como aquela serão responsáveis como fiéis depositários pelos bens a que se referir o financiamento.

CAPITULO II

Do financiamento ao importador

SECÇÃO I

Do financiamento de operações individualizadas de exportação

Artigo 18.º

(Objecto)

Para operações de exportação de bens de equipamento ou de serviços bem individualizadas e caracterizadas mediante a assinatura de contratos de fornecimento ou de compra e venda, e de valor superior a 25 000 contos, poderá a Caixa Geral de Depósitos ou o Banco de Fomento Nacional, ouvido o Banco de Portugal, financiar os importadores estrangeiros, por forma que os exportadores nacionais recebam o preço logo que nasça a obrigação de pagar.

Artigo 19.º

(Montante)

O financiamento referido no artigo anterior não poderá exceder 80 % do valor da encomenda, devendo o importador estrangeiro liquidar ao exportador nacional, até à data da entrega dos bens ou serviços a exportar, no mínimo 20 % do valor da encomenda.

Artigo 20.º

(Prazo)

O prazo do financiamento referido nos artigos anteriores não excederá, em princípio, sete anos a contar da data da entrega dos bens ou do início da prestação dos serviços a exportar.

Artigo 21.º**(Sub-rogação da instituição financiadora e da Cossec)**

1. A instituição de crédito que conceda o financiamento e a Companhia de Seguro de Créditos, que o garante, ficam sub-rogadas em todos os direitos do exportador sobre o importador.

2. As entidades referidas no número anterior têm o direito de fiscalizar a forma de execução pelo exportador do contrato de exportação e de exigir as garantias necessárias ao seu cumprimento.

SECÇÃO II**Do financiamento de programas de aquisição de produtos nacionais****Artigo 22.º****(Objecto)**

A Caixa Geral de Depósitos ou o Banco de Fomento Nacional poderão, ouvido o Banco de Portugal, outorgar a instituições de crédito, organismos públicos ou Estados estrangeiros financiamentos destinados a permitir a aquisição, por importadores estrangeiros, de produtos nacionais cuja exportação apresente interesse manifesto.

Artigo 23.º**(Prazo e montante)**

1. Os financiamentos referidos no artigo anterior não excederão o médio prazo.

2. O seu montante não poderá exceder, relativamente a cada operação de exportação, 70 % do respectivo valor.

3. Os importadores estrangeiros que pretendam beneficiar deste financiamento deverão liquidar directamente aos seus exportadores pelo menos 30 % do valor das encomendas, até ao momento da sua entrega.

Artigo 24.º**(Garantias)**

Poderá convencionar-se que as instituições de crédito, os organismos públicos ou os Estados estrangeiros que intervenham no financiamento de programas de aquisição de produtos nacionais, nos termos previstos nos artigos anteriores, prestarão as garantias que forem julgadas necessárias, consoante a natureza das operações.

CAPÍTULO III**Casos especiais de financiamento à exportação****SECÇÃO I****Do financiamento de encomendas firmes de bens de equipamento pesado e da elaboração de estudos e projectos****Artigo 25.º****(Equipamento pesado de valor superior a 25 000 contos)**

1. As operações de exportação de bens de equipamento pesado de valor superior a 25 000 contos, bem individualizadas e caracterizadas pela assinatura de

contratos de compra e venda firme, poderão ser financiadas, durante a fase de preparação e execução da encomenda, pela outorga de créditos, cujo montante poderá alcançar 95 % do valor da encomenda e cujo prazo poderá ir até quatro anos.

2. Os financiamentos correspondentes aos créditos dos exportadores sobre os importadores serão efectuados nas modalidades de crédito ao exportador previstas neste diploma, podendo o seu prazo ir até aos dez anos e o seu montante alcançar inicialmente 95 % do débito do importador.

3. Nestes casos, os pagamentos do importador estrangeiro, a realizar até à entrega definitiva dos bens a exportar, poderão ser de, apenas, 10 % do valor da encomenda.

4. Decorridos pelo menos três anos sobre a entrega dos bens exportados, o financiamento referido no n.º 2 do presente artigo poderá ser elevado a 100 % do valor em dívida se o importador tiver aceite definitivamente a encomenda, já tiver liquidado, pelo menos, 40 % do preço e a execução do contrato estiver a decorrer sem incidentes.

Artigo 26.º**(Estudos e projectos)**

A elaboração de estudos e de projectos completos, ou da parte desses estudos a efectuar por empresas nacionais, relativamente a empreendimentos a realizar no estrangeiro, poderá ser financiada, nas adequadas modalidades de crédito ao exportador, previstas neste diploma, até 95 % do seu custo, pelo prazo máximo de três anos, devendo ser previamente ouvido o Banco de Portugal sempre que este financiamento possa envolver transferências de divisas para o exterior.

Artigo 27.º**(Disposições supletivas)**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto nesta secção aplica-se o disposto nos preceitos que nas secções I dos capítulos I e II regulam, em geral, o tipo de operações aqui descritas.

SECÇÃO II**Do financiamento de despesas locais****Artigo 28.º****(Despesas locais)**

1. As despesas realizadas no país de importação com o pagamento de bens ou serviços directamente relacionados com a execução da encomenda e, em princípio, até ao montante correspondente a 20 % do valor desta poderão ser financiadas, obtida a necessária autorização do Banco de Portugal, por créditos directos ao importador até ao limite de 80 % da sua importância e por prazo nunca superior ao do termo da conclusão da obra ou da prestação dos serviços.

2. O importador porá à disposição do exportador nacional, em moeda local, as importâncias que, até à concorrência do montante financiado, este necessitar para o pagamento das despesas locais, importâncias que serão consideradas como adiantamento sobre o preço respectivo.

SECÇÃO III

Do financiamento de programas de promoção de exportações e de prospecção de mercados

Artigo 29.º

(Programas de promoção de exportações e de prospecção de mercados)

1. Podem ser financiados programas específicos de promoção de exportações de bens e serviços, designadamente com publicidade e participação em feiras internacionais ou manifestações nacionais realizadas no estrangeiro, e estudos e prospecção de mercados desde que, uns e outros, tenham merecido parecer favorável do Fundo de Fomento de Exportação, ouvido o Banco de Portugal.

2. O financiamento referido no número anterior não poderá ser superior a 50 % do total das despesas a realizar com os programas de promoção ou os estudos e a prospecção, nem exceder o montante que o Fundo de Fomento de Exportação indicar no seu parecer.

3. O prazo máximo de concessão destes créditos é de dois anos, podendo, em casos excepcionais de reconhecido interesse, e mediante parecer favorável do Fundo de Fomento de Exportação, ser prorrogado por mais um ano.

SECÇÃO IV

Do financiamento da construção de armazéns e do estabelecimento de redes comerciais no estrangeiro

Artigo 30.º

(Armazéns no estrangeiro)

1. Ouvido o Banco de Portugal, pode ser financiada a construção de armazéns de empresas ou grupos de empresas nacionais no estrangeiro, desde que o projecto tenha merecido parecer favorável do Fundo de Fomento de Exportação.

2. O montante do financiamento referido no número anterior não poderá ser superior a 50 % do custo da construção, nem exceder o montante que o Fundo de Fomento de Exportação indicar no seu parecer.

3. O prazo máximo de concessão destes financiamentos será de cinco anos, contados a partir do início da construção do armazém.

4. É condição para o financiamento referido nos números anteriores que os armazéns fiquem sendo propriedade das empresas nacionais que o solicitarem.

Artigo 31.º

(Redes comerciais no estrangeiro)

1. Ouvido o Banco de Portugal, podem também ser financiadas quer a participação em sociedades estrangeiras que explorem redes comerciais nos países de importação, quer a constituição de sociedades que ali se dediquem à comercialização de bens ou serviços nacionais.

2. Os projectos de participação ou de constituição das sociedades referidas no número anterior devem ser submetidos a prévio parecer do Fundo de Fomento de Exportação.

3. O montante do financiamento a que se refere o n.º 1 não poderá ser superior a 50 % do capital subscrito e desembolsado pelas empresas nacionais, nem exceder o montante que o Fundo de Fomento de Exportação indicar no seu parecer, e o seu prazo não deverá ser superior a cinco anos.

4. A empresa que beneficiar do financiamento a que se referem os números anteriores não poderá transmitir a sua posição no capital da sociedade estrangeira sem prévio acordo da instituição financiadora e da Companhia de Seguro de Créditos.

TÍTULO III

Da Companhia de Seguro de Créditos e da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos à Exportação.

Artigo 32.º

(Apólices para garantias dos financiamentos)

1. Na elaboração das apólices para garantia dos financiamentos à exportação a Companhia de Seguro de Créditos tomará em consideração a necessidade de definir, com precisão e rigor, a natureza, o montante e o âmbito das responsabilidades por ela assumidas por força das garantias que conceder, e nelas se fará a expressa referência às condições de concessão dos créditos pela entidade financiadora, incluindo-se a menção de que, a verificar-se, em qualquer momento, a falta de conformidade ou a modificação daquelas condições sem prévia autorização da Companhia, tal facto determinará a nulidade da garantia prestada.

2. A Companhia de Seguro de Créditos submeterá à aprovação da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos as condições gerais das apólices mencionadas no n.º 1 e, bem assim, as tarifas a observar em função dos riscos próprios de cada tipo de financiamento.

Artigo 33.º

(Gestão dos direitos do Estado pela Cosec)

1. A Companhia de Seguro de Créditos competirá fazer valer os direitos do Estado relativamente aos créditos por este garantidos através da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos.

2. Nos casos referidos no número anterior, o reembolso do Tesouro será efectuado mediante a liquidação dos créditos, direitos acessórios e outros valores que hajam sido transferidos para nome da Companhia de Seguro de Créditos, na proporção das garantias concedidas pelo Estado.

Artigo 34.º

(Competência da CCGC)

A Comissão de Créditos e Garantias de Créditos compete, em especial, no âmbito do sistema de financiamento das exportações instituído pelo presente diploma:

- a) Estabelecer os elementos que deverão conter os pedidos de financiamento à exportação, referidos no artigo 36.º;
- b) Deliberar sobre a aprovação das apólices de garantia dos financiamentos à exportação,

referidas no artigo 32.º, e das respectivas tarifas;

- c) Examinar os pedidos de garantias e financiamento à exportação que lhe sejam submetidos pela Companhia de Seguro de Créditos e, considerando caso por caso, decidir sobre a sua admissibilidade e definir os termos e condições em que o Estado deverá garantir aquela Companhia pelos riscos da operação;
- d) Verificar se os termos das garantias prestadas pela Companhia de Seguro de Créditos ou dos financiamentos directamente outorgados por conta e ordem do Estado estão perfeitamente conformes com as decisões tomadas;
- e) Certificar-se da verificação efectiva dos factos alegados para não cumprimento dos contratos de empréstimo garantidos pelo Estado;
- f) Propor anualmente a fixação dos limites máximos das garantias a conceder à Companhia de Seguro de Créditos e dos créditos à exportação a outorgar directamente pelo Estado;
- g) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mediante visto dos Ministros das Finanças e do Comércio Externo, as verbas necessárias, dentro da dotação referida na alínea anterior e inscrita no respectivo orçamento, para liquidação de indemnizações por créditos garantidos pelo Estado à Companhia de Seguro de Créditos.

Artigo 35.º

(Alterações orgânicas da Cosec)

1. A Companhia de Seguro de Créditos providenciará para que seja criado um serviço especializado, ao qual competirá assegurar todo o expediente resultante das atribuições que, por força do presente diploma, passam a caber à mesma Companhia e ao Banco de Portugal.

2. Compete ainda, em especial, a este serviço processar as guias de depósito nos cofres do Tesouro das importâncias cobradas correspondentes às garantias prestadas pelo Estado à Companhia de Seguro de Créditos e dos reembolsos a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º, das quais um exemplar, devidamente averbado de pagamento, deverá ser remetido à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

TÍTULO IV

Do processo de concessão dos financiamentos à exportação com garantia da Companhia de Seguro de Créditos.

Artigo 36.º

(Processamento dos pedidos de financiamento à exportação)

1. Os pedidos de financiamento à exportação serão formulados em impresso próprio, elaborado pelo Banco de Portugal, e apresentados, devidamente justificados, técnica, económica e financeiramente, directamente pelos interessados à instituição financiadora.

2. A instituição financiadora, tendo conferido o correcto e completo preenchimento dos impressos

referidos no número anterior e o seu adequado enquadramento legal em qualquer das modalidades de crédito à exportação previstas no presente diploma, enviará à Companhia de Seguro de Créditos, no prazo máximo de quinze dias a contar da sua recepção, duas cópias do pedido e dos documentos que o acompanharem, com seu parecer sobre a concessão de crédito pretendido, os termos e condições em que se propõe outorgá-lo e os encargos financeiros da operação.

3. A Companhia de Seguro de Créditos decidirá, no prazo máximo de quinze dias, salvo casos excepcionais, devidamente justificados pela natureza das operações, sobre a concessão da sua garantia à operação de financiamento que lhe for submetida, definindo os termos e condições da mesma garantia e a importância do respectivo prémio.

4. Logo que a instituição financiadora seja informada do teor desta deliberação, comunicá-lo-á ao requerente e realizará com ele o contrato de empréstimo, nos precisos termos que houverem sido acordados com a Companhia de Seguro de Créditos.

Artigo 37.º

(Processamento em caso de decisão desfavorável da Cosec)

1. Sempre que a Companhia de Seguro de Créditos entender que não é de conceder a sua garantia à operação de financiamento que lhe é apresentada com parecer favorável da instituição financiadora, deverá submetê-la à apreciação da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos com informação devidamente fundamentada.

2. Se esta Comissão, atento o especial interesse para a exportação nacional de que se revista a realização da operação de financiamento no contexto do sector de actividade em que se integre, decidir pela concessão da respectiva garantia e a sua deliberação for superiormente homologada, o Estado garantirá inteiramente a Companhia de Seguro de Créditos pelos riscos da operação e definirá os termos e as condições em que a garantia deverá ser concedida, percebendo por inteiro a importância que for cobrada como prémio puro.

Artigo 38.º

(Processamento em casos especiais de financiamentos de valor superior à capacidade de retenção da Cosec)

1. Sempre que se trate de financiamentos que ultrapassem a capacidade de retenção da Companhia de Seguro de Créditos, deverá esta submeter a operação a prévia apreciação da Comissão.

2. Se esta Comissão aprovar a concessão da garantia para a operação em causa, o Estado garantirá a Companhia de Seguro de Créditos pelos riscos da operação relativamente ao montante que exceder a sua capacidade de retenção.

3. Nos casos referidos neste preceito, os prémios devidos pelas operações serão creditados ao Estado pela Companhia de Seguro de Créditos na proporção dos riscos assumidos na operação.

Artigo 39.º

(Relações Instituição financiadora-Cosec)

A instituição financiadora obriga-se a prestar, com exactidão, todas as informações e a facultar todos os

elementos que, tendo relação com os créditos garantidos, lhe sejam solicitados pela Companhia de Seguro de Créditos.

Artigo 40.º

(Informações do beneficiário do crédito)

1. A instituição financiadora e a Companhia de Seguro de Créditos poderão, sempre que o julguem necessário, solicitar ao beneficiário do crédito todos os elementos que entenderem com vista, nomeadamente, a verificar a sua situação económica e financeira e a comprovar o cumprimento das condições em que aquele vier a ser concedido, inclusive pela realização de verificações dos elementos contabilísticos e outros registos da empresa requerente.

2. A recusa injustificada no fornecimento dos elementos de informação ou de *contrôle* referidos no número anterior determinará a imediata exigibilidade do crédito garantido, além de poder levar à exclusão da empresa faltosa da possibilidade do recurso à obtenção de financiamentos à exportação.

Artigo 41.º

(Vigência e caducidade da garantia)

1. As garantias da Companhia de Seguro de Créditos aos financiamentos de que trata o presente diploma não podem entrar em vigor antes da concessão do crédito à empresa requerente.

2. A garantia caducará, independentemente do prazo por que for concedida, quando se mostrar integralmente liquidado o financiamento concedido e será reduzida proporcional e progressivamente à medida que for sendo amortizado e reduzido o crédito garantido.

Artigo 42.º

(Prorrogação do prazo ou renovação das garantias)

1. Os pedidos de prorrogação do prazo ou de renovação das garantias até aos limites legais estabelecidos no presente diploma, para cada tipo de financiamento, serão dirigidos à Companhia de Seguro de Créditos até quinze dias antes do termo da garantia anterior e acompanhados de uma carta da instituição financiadora confirmando a sua intenção de prorrogar ou renovar o crédito concedido pelo novo prazo.

2. A garantia prorrogada ou renovada será objecto de uma acta adicional à apólice primitivamente emitida, com as alterações impostas pela prorrogação ou renovação concedidas.

Artigo 43.º

(Indemnização à instituição financiadora)

1. A instituição financiadora só poderá exigir a indemnização à Companhia de Seguro de Créditos quando, vencidos e não pagos os créditos pelos seus beneficiários, demonstrar que, não obstante notificação destes, não pôde obter a amortização ou o reembolso dos mesmos créditos.

2. O pedido de indemnização deverá ser dirigido à Companhia de Seguro de Créditos pela instituição financiadora, no prazo máximo de três meses, a contar da data do seu vencimento, acompanhado de todos os meios de prova de concessão do crédito e do seu inadimplemento.

3. A indemnização devida pelas garantias prestadas será paga pela Companhia de Seguro de Créditos no prazo máximo de três meses, a contar da data em que for solicitado.

4. A importância da indemnização à instituição financiadora não poderá exceder, em qualquer caso, a diferença entre o montante subsistente da garantia, no momento do vencimento do crédito, e a importância dos pagamentos já eventualmente realizados pelos beneficiários dos créditos, acrescida dos juros de mora correspondentes ao tempo decorrido entre o momento do pedido da indemnização, devidamente instruído nos termos do n.º 2, e o momento do seu pagamento por todo o período que exceda o limite do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 44.º

(Renúncia da instituição financiadora à garantia da Cossec)

A todo o tempo poderá a instituição financiadora renunciar, por escrito, à totalidade ou a parte da garantia que lhe foi concedida.

Artigo 45.º

(Prémios)

1. Os prémios são pagos antecipadamente e por uma só vez, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados, em que a Companhia de Seguro de Créditos poderá aceitar o fraccionamento do prémio.

2. Neste caso, a Companhia de Seguro de Créditos fará acrescer ao montante da prestação a importância correspondente de juros, à taxa legal, sobre o montante do prémio em dívida.

3. O pagamento dos prémios deverá ser efectuado nos cinco dias seguintes à notificação do seu processamento.

4. Em caso de não pagamento dos prémios devidos pela empresa, será notificada a instituição financiadora para a sua liquidação no prazo de oito dias.

5. A falta de pagamento dos prémios nos prazos fixados determina a anulação da garantia.

Artigo 46.º

(Alteração de condições contratuais)

1. Quer a instituição financiadora quer as empresas beneficiárias do financiamento são obrigadas a comunicar à Companhia de Seguro de Créditos, com a máxima urgência, a alteração de qualquer dos elementos que constarem do pedido de concessão do crédito garantido de que tiverem conhecimento.

2. Sempre que se torne necessário introduzir alterações no contrato celebrado com o importador estrangeiro, e estas determinem alterações nas garantias oferecidas, a empresa obriga-se a sujeitá-las a prévio acordo da Companhia de Seguro de Créditos.

Artigo 47.º

(Alteração das condições de solvabilidade das empresas requerentes)

1. As empresas beneficiárias são obrigadas a comunicar à Companhia de Seguro de Créditos qualquer facto que denuncie o enfraquecimento da sua solvabi-

lidade, nomeadamente a apresentação ou requerimento para declaração de falência ou insolvência, a proposta de concordata ou acordo de credores, a cessação ou mudança da sua actividade comercial ou industrial e a cessão ou traspasse do seu empreendimento ou estabelecimento comercial.

2. A igual obrigação está sujeita a instituição financiadora que tome conhecimento de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Artigo 48.º

(Alteração das condições do contrato de exportação ou de solvabilidade do Importador)

1. Verificando-se quaisquer circunstâncias relacionadas com o contrato de exportação ou com a solvabilidade do importador que sejam do conhecimento da empresa e possam determinar a impossibilidade do prosseguimento da execução desse contrato, ou representem um aumento dos riscos intercorrentes dos créditos concedidos, a referida empresa é obrigada a dar imediato conhecimento desses factos à Companhia de Seguro de Créditos.

2. A idêntica obrigação está sujeita a instituição financiadora relativamente aos factos referidos no número anterior de que tome conhecimento.

Artigo 49.º

(Dever de diligências da instituição financiadora e das empresas beneficiárias)

1. Quer a instituição financiadora quer as empresas beneficiárias do financiamento deverão adoptar todas as providências aconselháveis no sentido de evitar ou diminuir os prejuízos emergentes do inadimplemento dos contratos de exportação e de concessão de crédito.

2. As empresas são especialmente obrigadas a, de acordo com a Companhia de Seguro de Créditos, tomar as providências aconselháveis quanto ao fabrico, à constituição de *stocks* e envio das mercadorias, se a solvabilidade dos importadores se mostrar comprometida ou se a situação política ou económica do país de importação for tal que se justifique o receio da impossibilidade de cumprimento por parte dos importadores.

3. As empresas obrigam-se ainda a envidar todos os seus esforços no sentido de obter o pagamento por parte dos importadores ou os seus garantes, de salvar os bens ou serviços a exportar e, de acordo com a Companhia de Seguro de Créditos, tentar vender esses bens ou serviços a outros importadores estrangeiros ou colocá-los no mercado nacional.

Artigo 50.º

(Alteração do contrato de concessão de crédito)

1. A instituição financiadora não poderá alterar as condições de concessão do crédito, ainda que com o acordo da empresa beneficiária do financiamento, sem prévia autorização da Companhia de Seguro de Créditos.

2. A empresa beneficiária do financiamento é obrigada, para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 41.º, a dar imediato conhecimento à Companhia de Seguro de Créditos de qualquer reembolso que efectuar do crédito concedido.

3. A instituição financiadora deverá comunicar à Companhia de Seguro de Créditos qualquer atraso ou a falta de pagamento, total ou parcial, do crédito.

Artigo 51.º

(Processamento das exportações)

1. As empresas são obrigadas a processar, através da instituição financiadora, todas as operações relacionadas com as exportações e a comunicar à Companhia de Seguro de Créditos, até aos cinco dias úteis seguintes à sua realização, todos os pagamentos efectuados pelo importador.

2. São ainda obrigadas a apresentar à Companhia de Seguro de Créditos, no mesmo prazo, o certificado de origem nacional das mercadorias exportadas.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º

(Normas regulamentares)

Serão fixadas, por decreto simples, a publicar através dos Ministérios das Finanças e do Comércio Externo, as disposições regulamentares necessárias para a boa execução do disposto no presente decreto-lei e que nele não estiverem expressamente previstas.

Artigo 53.º

(Infracções)

As infracções ao estabelecido no presente diploma e ao que vier a ser determinado em diplomas regulamentares, bem como nas portarias e despachos necessários à sua execução, serão punidas nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e do Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966.

Artigo 54.º

(Disposições revogadas e processo de transição)

1. Com excepção do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 47 908, com a redacção que lhe deu o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º deste último diploma, são revogados os capítulos I, II, V e VI do Decreto-Lei n.º 47 908, de 7 de Setembro de 1967, os capítulos I, II e V do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, o Decreto-Lei n.º 164/71, de 28 de Abril, e o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia de 30 de Março de 1972, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 96, de 24 de Abril de 1972.

2. O Estado responderá por todos os compromissos assumidos pela prestação de avales a créditos de pré-financiamento à exportação, até à sua total extinção.

3. O Fundo de Fomento de Exportação assegurará o expediente necessário à transferência para a Companhia de Seguro de Créditos de todos os pedidos de aval a créditos de pré-financiamento ainda não outor-

gados e, bem assim, ao acompanhamento dos processos de pedidos de aval já concedidos, até à sua total extinção.

4. Até entrada em vigor do diploma que regula a constituição e funcionamento da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos à Exportação, competirá à Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional assegurar o desempenho das funções que neste diploma se cometem àquela Comissão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 9 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Despacho

Para efeitos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 4.5 da resolução sobre política de crédito à habitação, aprovada em Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 1976 e publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, desta data, fixam-se em 6000\$ e 1 000 000\$, respectivamente, o preço por metro quadrado (referido à área bruta total da habitação) e o preço (total) das habitações que podem ser objecto do regime de crédito regulado pela mesma resolução.

Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, 19 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Herlânder dos Santos Estrela*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
Gabinete do Ministro							
1.º	16.º			Senhas de presença	—\$	2 000\$00	(a)
	17.º			Deslocações	—\$	2 000\$00	(a)
	19.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$	(a)
	34.º	5		Publicidade e propaganda	—\$	350 000\$00	(b)
	35.º	1		Maquinaria e equipamento	350 000\$00	—\$	(b)
Secretaria de Estado da Energia e Minas							
4.º	70.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	7 200\$00	(c)
5.º	88.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	7 200\$00	(c)
6.º	101.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros	3 600\$00	3 600\$00	(c)
Secretaria de Estado da Indústria Pesada							
9.º	125.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	7 200\$00	(c)
Secretaria de Estado da Indústria Ligeira							
11.º	148.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	7 200\$00	(c)
12.º	164.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	7 200\$00	7 200\$00	(c)
					393 600\$00	393 600\$00	

(a) Despacho de 10 de Março de 1976.

(b) Despacho de 22 de Março de 1976.

(c) Despacho de 27 de Março de 1976.

No capítulo 17.º «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos», onde consta:

Artigo 193.º «Transferências — Empresas»	17 500 000\$00
Artigo 194.º «Transferências — Empresas»	12 500 000\$00
	30 000 000\$00

passa a constar (a):

Artigo 193.º «Transferências — Sector público»	17 500 000\$00
Artigo 194.º «Transferências — Sector público»	12 500 000\$00
	30 000 000\$00

Alterações na separata 2

No capítulo 1.º, artigo 25.º, n.º 1, alínea 1 «Serviço de Apoio ao Investidor», onde consta:		
1 telefonista de 1.ª classe	66 000\$00	66 000\$00
passa a constar (b):		
1 telefonista	66 000\$00	66 000\$00
No capítulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Combustíveis», onde consta:		
2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
passa a constar (b):		
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 88.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos», onde consta:		
2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
passa a constar (b):		
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
No capítulo 6.º, artigo 101.º, n.º 1, alínea 2 «Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos», onde consta:		
1 telefonista de 2.ª classe	62 400\$00	62 400\$00
passa a constar (b):		
1 telefonista	66 000\$00	66 000\$00
No capítulo 9.º, artigo 125.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral dos Serviços Industriais», onde consta:		
2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
passa a constar (b):		
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
No capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1, alínea 1 «Instituto Nacional de Investigação Industrial», onde consta:		
2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
passa a constar (b):		
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00
No capítulo 12.º, artigo 164.º, n.º 1, alínea 1 «Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais», onde consta:		
2 telefonistas de 2.ª classe	62 400\$00	124 800\$00
passa a constar (b):		
2 telefonistas	66 000\$00	132 000\$00

(a) Despacho de 18 de Março de 1976. Acordo prévio em despacho de 25 de Março de 1976.

(b) Despacho de 27 de Março de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Abril de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do Haiti depositou, em 29 de Dezembro de 1975, o seu instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 254/76

de 22 de Abril

Enquanto decorrem os estudos conducentes à publicação de um novo Código da Estrada, entende-se ser inadiável a criação de uma regulamentação pormenorizada da matéria respeitante a marcas rodoviárias, até ao presente muito deficientemente contida no artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, n.º 6, e 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

Sinais de perigo

6. A indicação dada pelo sinal 14 será, sempre que possível, completada pela colocação, a assinalar os limites das obras existentes na faixa de rodagem, de barreiras pintadas com listas alternadas das cores vermelha e branca. Durante a noite as obras serão assinaladas com luzes, ou luzes e reflectores, que podem ser colocadas nas referidas barreiras.

Nas bermas, passeios ou placas existentes nas vias públicas podem colocar-se, para assinalar a sua delimitação durante a noite, luzes ou reflectores das cores vermelha, amarela ou branca. Serão de cor vermelha os que se destinarem a assinalar o lado direito da faixa de rodagem, de cor branca os que se destinarem a assinalar o lado esquerdo e de cor amarela os que se destinarem a delimitar as placas, obras, obstáculos ou refúgios existentes na própria faixa de rodagem.

ARTIGO 6.º

1 — As marcas rodoviárias, representadas no quadro IV anexo ao presente Regulamento, destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.

2 — As marcas rodoviárias terão sempre a cor branca, com as excepções constantes do presente artigo.

3 — As marcas longitudinais, referidas nos n.ºs 3 a 8, são linhas apostas na faixa de rodagem, separando sentidos de trânsito ou vias de tráfego e com os significados seguintes:

- a) Linha contínua (marca M1): significa para o condutor proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua direita quando aquela fizer separação de sentidos de trânsito;
- b) Linha descontínua (marca M2): significa para o condutor o dever de se manter na via de tráfego que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras;
- c) Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua (marca M3): tem para o condutor o significado referido nas alíneas a) ou b), consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua.

4 — A linha descontínua de aviso, constituída por traços de largura normal com intervalos cur-

tos, indica a aproximação de uma linha contínua ou de passagem perigosa (marca M4).

5 — As linhas delimitadoras de vias com sentido reversível, constituídas por duas linhas descontínuas adjacentes, destinam-se a delimitar de ambos os lados as vias de tráfego nas quais o sentido de trânsito pode ser alterado através de outros meios de sinalização (marca M5).

6 — A linha descontínua de abrandamento ou aceleração, constituída por traços largos, indica mudança para via em que se pratica uma velocidade diferente (marcas M6 e M6a).

7 — As marcas constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de tráfego, destinam-se a identificar essa via de tráfego como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completadas pela inscrição do símbolo «BUS», aposto no início do corredor e repetido logo após os cruzamentos ou entroncamentos (marcas M7 e M7a).

8 — Na proximidade de lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida, que ofereçam particular perigo para a circulação, poderão ser utilizadas, excepcionalmente, duas linhas contínuas adjacentes, que terão o mesmo significado que a linha contínua.

9 — As marcas transversais, apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e que podem ser completadas por determinados símbolos, são as seguintes:

- a) Linha de paragem, consistindo numa linha transversal contínua (marca M8): indica o local de paragem obrigatória, imposta por outro meio de sinalização; esta linha pode ser completada pela inscrição do símbolo «STOP» no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical (marca M6a);
- b) Linha de cedência de prioridade, consistindo numa linha transversal descontínua (marca M9): indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor que dê prioridade de passagem; esta linha pode ser completada pela inscrição no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com a base paralela à mesma (marca M9a);
- c) Passagem para ciclistas, constituída por quadrados ou paralelogramos (marcas M10 e M10a): indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da via;
- d) Passagem para peões, constituída por bandas em zebra, paralelas ao eixo da via, ou por duas linhas transversais contínuas (marcas M11 e M11a): indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da via.

10 — Para regular o estacionamento e a paragem poderão ser utilizadas as seguintes marcas, de cor amarela:

- a) Linha contínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M12) ou no passeio, junto a esta (marca M12a): indica que

é proibido parar ou estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;

- b) Linha descontínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M13) ou no passeio, junto a esta (marca M13a): indica que é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;
- c) Linha em ziguezague (marca M14): significa proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que se situa esta linha, em toda a extensão da mesma.

11 — Para delimitar os lugares destinados ao estacionamento de veículos poderão ser utilizadas linhas descontínuas, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços retangulares.

12 — Para orientar os sentidos de trânsito na vizinhança de cruzamentos ou entroncamentos podem ser utilizadas setas de selecção (marcas M15 a M15f), que significam, quando apostas em vias de tráfego delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados; estas setas podem ser antecedidas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída.

Em vias de sentido único podem ser utilizadas setas de configuração igual às de selecção, com a finalidade de confirmar o sentido de circulação.

13 — As setas de desvio (marcas M16 e M16a), de orientação oblíqua ao eixo da via e repetidas, indicam a conveniência de passar para a via de tráfego que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização.

14 — Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização, podem ser utilizadas marcas nos termos seguintes:

- a) Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua (marcas M17 e M17a): significam proibição de entrar na área por elas abrangida;
- b) Raias oblíquas delimitadas por uma linha descontínua: significam proibição de estacionar e de entrar na área por elas abrangida, a não ser para a realização de manobras que manifestamente não apresentem perigo;
- c) Listras alternadas de cores amarela e negra (marca M18): assinalam a presença de obstáculos ou construções que possam constituir perigo.

15 — Para delimitar mais visivelmente a faixa de rodagem podem ser utilizadas, junto dos bordos da mesma, guias constituídas por linhas que não são consideradas marcas longitudinais nos termos do n.º 3 (marca M19).

16 — As marcas rodoviárias podem ser materializadas por pinturas, lancis, fiadas de calçada, elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento.

17 — Serão punidas com a multa de 300\$ as transgressões ao disposto na alínea a) do n.º 3, na alínea c) do mesmo número, quando a linha mais próxima do condutor for contínua, no n.º 8, na alínea a) do n.º 9, bem como o estacionamento nos locais sinalizados com a marca prevista na alínea a) do n.º 10.

Serão punidas com a multa de 200\$ as transgressões ao disposto na alínea b) do n.º 3, na alínea c) do mesmo número, quando a linha mais próxima do condutor for descontínua, nas alíneas b) e c) do n.º 9, nas alíneas b) e c) do n.º 10, no n.º 12 e nas alíneas a) e b) do n.º 14.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 5 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.